



ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Procedimento de Inspeção Tributária



SOU
INTERATIVO



Índice interativo



Clique
e aceda

I. A Inspeção Tributária (aspetos gerais)	3
▶ Onde está regulamentado?	4
▶ O que é um procedimento de inspeção tributária? (artigo 12.º do RCPITA)	4
▶ De quem é a iniciativa de um procedimento de inspeção tributária?	4
▶ Quais os princípios que regem a inspeção? (artigo 5.º do RCPITA)	5
▶ Quais as consequências para o contribuinte se este não cooperar com a AT? (artigos 10.º e 32.º do RCPITA)	5
▶ É realizado por quem? (artigo 16.º do RCPITA)	5
▶ Quais os direitos e garantias dos inspetores? (artigos 28.º e 29.º do RCPITA)	6
▶ Quais são as medidas cautelares admissíveis? (artigo 30.º do RCPITA)	8
▶ E se o contribuinte se opuser à prática dos atos de inspeção? (artigo 59.º do RCPITA)	8
▶ Posso impugnar de atos tributários desenvolvidos durante a inspeção? (artigo 11.º do RCPITA)	8
▶ E como funciona o dever de sigilo? (artigo 22.º do RCPITA)	9
▶ Qual a extensão do procedimento inspetivo? (artigo 14.º do RCPITA)	9
▶ Qual o âmbito do procedimento de inspeção? (artigo 13.º RCPITA)	9
▶ Onde são realizados os atos de inspeção? (artigo 34.º do RCPITA)	10
▶ E quando? (artigo 35.º do RCPITA)	10
II. Início do procedimento de inspeção	14
▶ Qual o momento prévio? (artigo 44.º do RCPITA)	15
▶ É obrigatória a Credenciação? (artigo 46.º do RCPITA)	15
▶ Para que servem as notas de diligência?	16
▶ Como se processa a notificação prévia? (artigo 49.º do RCPITA)	17
▶ Pode ser dispensada a notificação prévia? (artigo 50.º do RCPITA)	17
▶ Situações de suspensão do procedimento de inspeção: (artigo 36.º, n.º 5, do RCPITA)	18
▶ É possível apresentar declarações tributárias durante o procedimento de inspeção? (artigo 28.º do RCPITA)	18
▶ O Projeto de relatório final (artigo 60.º do RCPITA)	19
▶ E pode solicitar uma reunião de regularização da situação tributária?	19
III. Conclusão do procedimento de inspeção	23
▶ Como termina o procedimento de inspeção? (artigo 62.º do RCPITA)	24
▶ O relatório tem eficácia vinculativa? (artigo 64.º do RCPITA)	25
IV. Questões frequentes	26
▶ A AT enviou um e-mail a solicitar elementos e depois insistiu por telefone, devo fornecê-los?	27
▶ O contribuinte não foi notificado para exercer o Direito de Audição, tendo tido agora conhecimento do Relatório Final (RF) de Inspeção. Pode alegar agora esta omissão, contestando o RF?	27
▶ O contribuinte recebeu uma carta-aviso há duas semanas e ligaram-me hoje para agendar o início da inspeção para daqui a 2 dias. É legal?	27
▶ O contabilista certificado, tem a obrigação de estar presente durante a presença dos inspetores tributários?	28
▶ Foi recebido um pedido de elementos/informações no dia 5 de agosto de 2023, o qual indica que a entidade tem 15 dias para dar cumprimento ao pedido. Quando termina o prazo?	28
▶ Foi recebido um pedido de elementos/informações no dia 26 de julho de 2023, o qual indica que a entidade tem 15 dias para dar cumprimento ao pedido. Quando termina o prazo?	28
▶ Fizemos uma reunião de regularização com os serviços da AT. Isso implica que tenho de aceitar todas as correções propostas?	28
▶ Após a reunião de regularização fiquei a aguardar que a AT me enviasse as declarações de substituição, mas nunca cheguei a receber. O que fazer?	29
▶ Não submeti as declarações dentro do prazo de 15 dias, ainda posso enviar?	30
▶ Pretendo regularizar e usufruir da coima reduzida, o que devo fazer?	30



I. A Inspeção Tributária

ASPETOS GERAIS





Onde está regulamentado?

O procedimento de inspeção tributária encontra-se regulamentado no Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, cuja entrada em vigor ocorreu em 01.01.1999. Também encontra enquadramento noutros diplomas, nomeadamente, a Lei Geral Tributária (LGT) e o Código do Procedimento e Processo Tributário (CPPT).

O que é um procedimento de inspeção tributária? (artigo 12.º do RCPITA)

O procedimento de inspeção tributária é um conjunto de atos encetados pela Autoridade Tributária que procuram verificar o cumprimento das obrigações tributárias e a prevenir a ocorrência de infrações tributárias. Em sede de inspeção, a Autoridade Tributária pode confirmar os elementos declarados; indagar factos tributários não declarados pelos Sujeitos Passivos; inventariar e avaliar bens; realizar perícias ou exames técnicos, realizar estudos, etc...

De quem é a iniciativa de um procedimento de inspeção tributária?

Em regra, cabe à Autoridade Tributária. Contudo, o contribuinte pode tomar a iniciativa designadamente quando, perante uma liquidação oficiosa (falta de entrega de declaração fiscal obrigatória), submete a declaração em falta, apresenta a competente reclamação graciosa e coloca-se à disposição da Autoridade Tributária para realização de inspeção à sua contabilidade de todo o exercício, quando considera que os documentos apresentados não são suficientes, por forma a comprovar que o resultado da liquidação realizada pela Autoridade Tributária não está em conformidade com a realidade patrimonial e financeira da empresa, nem com o lucro real obtido.





Quais os princípios que regem a inspeção? (artigo 5.º do RCPITA)

Os princípios da verdade material (iniciativas adequadas e necessárias apenas para atingir os objetivos da inspeção e não quaisquer outros), da proporcionalidade, do contraditório, da participação e da cooperação regem o procedimento de inspeção.

Quais as consequências para o contribuinte se este não cooperar com a AT? (artigo 10.º e 32.º do RCPITA)

A aplicação de métodos indiretos de tributação e/ou podem fazer incorrer o sujeito passivo faltoso em responsabilidade disciplinar ou contraordenacional e criminal, nos termos da lei quando a recusa de colaboração e a oposição à ação da inspeção tributária sejam ilegítimas.

É realizado por quem? (artigo 16.º do RCPITA)

São competentes para a realização da inspeção:

- a) A Unidade dos Grandes Contribuintes;
- b) As direções de serviços de inspeção tributária;
- c) As unidades orgânicas desconcentradas.





Quais os direitos e garantias dos inspetores? (artigo 28.º e 29.º do RCPITA)

- Aceder livremente às instalações e dependências da entidade inspecionada, (já não será assim quanto ao acesso à habitação do contribuinte, exceto se esta for a morada da sede. Mas também aqui, pode aceder apenas para efeitos do objeto da inspeção e não para qualquer outro);
- Proceder à inventariação física;
- Examinar, requerer e reproduzir documentos, mesmo quando em suporte informático, que sejam suscetíveis de revelar a sua situação tributária, nomeadamente os relacionados com a sua atividade, ou de terceiros com quem mantenham relações económicas, designadamente:
 - a) Registos contabilísticos;
 - b) Registos auxiliares da contabilidade;
 - c) Documentos e registos relativos ao custeio dos inventários ou à contabilidade analítica;
 - d) Outra documentação interna ou externa relativa às operações económicas e financeiras;
 - e) Relatórios, pareceres e restante documentação emitida por técnicos oficiais de contas, revisores oficiais de contas, advogados, consultores fiscais e auditores externos;
 - f) Correspondência recebida e expedida relacionada com a atividade.
- Obter informações pertinentes à inspeção e examinar os documentos relevantes;
- Trocar de correspondência, em serviço, com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre questões relacionadas com o desenvolvimento da sua atuação;
- Ao esclarecimento, pelos contabilistas certificados e revisores oficiais de contas, da situação tributária das entidades a quem prestem ou tenham prestado serviço;





- Proceder ao exame de mercadorias e recolher amostras para análise laboratorial ou qualquer outro tipo de perícia técnica;
- Consultar ou obter dados sobre preços de transferência ou quaisquer outros elementos quando se verifique a existência de relações especiais;
- Adotar as medidas cautelares adequadas à aquisição e conservação da prova;
- Copiar os dados em formato eletrónico;
- Tomar declarações dos sujeitos passivos, membros dos corpos sociais, contabilistas certificados, revisores oficiais de contas ou de quaisquer outras pessoas, sempre que o seu depoimento interesse ao apuramento dos factos tributários;
- Controlar, nos termos da lei, os bens em circulação;
- Requerer colaboração necessária ao exercício das suas funções às autoridades policiais e administrativas (artigo 48.º), assim como solicitar informações às administrações tributárias estrangeiras, no âmbito dos instrumentos de assistência mútua e cooperação administrativa europeia ou internacional;
- Verificar o cumprimento das obrigações de comunicação de informações financeiras e de diligência devida por parte das instituições financeiras reportantes no âmbito da troca automática de informações para fins fiscais ou do regime de comunicação obrigatória previsto no artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro.





Quais são as medidas cautelares admissíveis? (artigo 30.º do RCPITA)

- a) Apreender os elementos de escrituração ou quaisquer outros elementos, incluindo suportes informáticos, comprovativos da situação tributária do sujeito passivo ou de terceiros;
- b) Selar quaisquer instalações, apreender bens, valores ou mercadorias, sempre que se mostre necessário à demonstração da existência de um ilícito tributário;
- c) Visar, quando conveniente, os livros e demais documentos.

E se o contribuinte se opuser à prática dos atos de inspeção?

(artigo 59.º do RCPITA)

O inspetor comunicará a oposição, no prazo de cinco dias, ao dirigente do serviço, se for caso disso, propondo fundamentadamente a solicitação ao tribunal de comarca competente de ordem para realização do ato.

Se se tratar de uma oposição ilegítima tal fará incorrer o sujeito passivo em responsabilidade disciplinar, contraordenacional e/ou criminal, em razão da situação em concreto.

Posso impugnar de atos tributários desenvolvidos durante a inspeção?

(artigo 11.º do RCPITA)

Não. O procedimento de inspeção tributária tem um carácter meramente preparatório ou acessório dos atos tributários ou em matéria tributária, sem prejuízo do direito de impugnação das medidas cautelares adotadas ou de quaisquer outros atos. O ato de liquidação que resulta da inspeção é que pode ser impugnado a seu tempo e no prazo concedido para o efeito.





E como funciona o dever de sigilo? (artigo 22.º do RCPITA)

Os funcionários da inspeção tributária que nele intervenham devem guardar sigilo sobre os factos relativos à situação tributária do sujeito passivo ou de quaisquer entidades e outros elementos de natureza pessoal ou confidencial de que tenham conhecimento no exercício ou por causa das suas funções, sem prejuízo dos deveres legais de comunicação a outras entidades públicas dos factos apurados na inspeção tributária.

Qual a extensão do procedimento inspetivo? (artigo 14.º do RCPITA)

Será considerado **geral ou polivalente**, quando tiver por objeto a situação tributária global ou conjunto dos deveres tributários dos sujeitos passivos ou dos demais obrigados tributários.

Será **parcial ou univalente**, quando abranja apenas algum ou alguns tributos ou algum ou alguns deveres dos sujeitos passivos ou dos demais obrigados tributários.



(artigo 15.º do RCPITA) Os fins podem ser alterados durante a sua execução mediante despacho fundamentado da entidade que o tiver ordenado, devendo ser notificado à entidade inspecionada → falta de notificação prévia constitui violação de formalidade legal essencial, cf. art.º 163.º do Código de Procedimento Administrativo, aplicável *ex vi* do art.º 4.º do RCPITA. '

Qual o âmbito do procedimento de inspeção? (artigo 13.º RCPITA)

Será **interno** – quando os atos de inspeção se efetuam exclusivamente nos serviços da administração tributária através da análise formal e de coerência dos documentos por esta detidos ou obtidos no âmbito do referido procedimento;

Será **externo** - se os atos de inspeção se efetuam, total ou parcialmente, em instalações ou dependências dos sujeitos passivos ou demais obrigados tributários, de terceiros com quem mantenham relações económicas ou em qualquer outro local a que a administração tenha acesso.





Onde são realizados os atos de inspeção? (artigo 34.º do RCPITA)

- Nas instalações ou dependências onde estejam ou devam legalmente estar localizados os elementos;
- noutro local, a pedido dos sujeitos passivos;
- locais que contenham elementos complementares;
- ou no serviço da administração tributária caso a entidade inspecionada não disponha de instalações ou dependências para o exercício da atividade.

E quando? (artigo 35.º do RCPITA)

No **horário normal de funcionamento** da atividade empresarial ou profissional, não devendo implicar prejuízo para esta ou fora do horário normal mediante acordo com os sujeitos passivos ou autorização do tribunal de comarca competente.

Momentos relevantes: (artigo 36.º do RCPITA)

- **o início e o fim do procedimento:**
 - até ao termo do prazo de caducidade do direito de liquidação dos tributos ou do procedimento sancionatório, sem prejuízo do direito de exame de documentos relativos a situações tributárias já abrangidas por aquele prazo, que os sujeitos passivos e demais obrigados tributários tenham a obrigação de conservar,
 - é contínuo,
 - deve ser concluído no prazo máximo de seis meses a contar da notificação do seu início,
 - podendo ser ampliado por mais dois períodos de três meses.





O prazo de seis meses é um prazo meramente ordenador, isto é, estabelece um limite temporal para a prática de um ato ou prolação de uma decisão, mas o seu incumprimento não determina a invalidade do ato ou da decisão, nem a nulidade do processo. No caso, o não cumprimento do prazo determina a não suspensão do prazo de caducidade, nos termos do n.º 1 do art.º 46.º da LGT:

“O prazo de caducidade suspende-se com a notificação ao contribuinte, nos termos legais, da ordem de serviço ou despacho no início da ação de inspeção externa, cessando, no entanto, esse efeito, contando-se o prazo desde o seu início, caso a duração da inspeção externa tenha ultrapassado o prazo de seis meses após a notificação, acrescido do período em que esteja suspenso o prazo para a conclusão do procedimento de inspeção”.

Notificações: (artigo 37.º ss do RCPITA)

É enviada uma notificação prévia com a identificação dos seguintes elementos:

- do funcionário;
- dos elementos pretendidos no âmbito do procedimento de inspeção;
- da fixação do prazo;
- do local e hora de realização;
- e da informação sobre as consequências da violação do dever de cooperação do notificado.





Formas de comunicação:

Pessoalmente	Via postal	Transmissão eletrónica de dados
serviço público de notificações eletrónicas associado: <ul style="list-style-type: none"> • à morada única digital, • da caixa postal eletrónica ou • na respetiva área reservada do Portal das Finanças 		

Notificação de pessoas singulares → Regras do artigo 39.º RCPITA

Notificação de pessoas coletivas → Regras do artigo 40.º RCPITA

Notificação de entidades residentes no estrangeiro → Regras do artigo 41.º RCPITA

Presunção de notificação: (artigo 43.º do RCPITA)

Nos termos do n.º 1 do identificado preceito, presume-se que houve notificação quando remetida carta registada para o domicílio fiscal e esta tenha sido devolvida – com indicação expressa dos CTT que não foi reclamada/ encerrado/ endereço insuficiente/ o sujeito passivo em causa se mudou !



É obrigatória, nos termos da lei, a comunicação do domicílio do sujeito passivo à administração tributária.

Mais, diferentemente do que está previsto no n.º 10 do art.º 39.º do CPPT, segundo o qual, as notificações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico consideram-se efetuadas **no décimo quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas**, sendo que a contagem só se inicia no primeiro dia **útil seguinte, no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a notificar**, no âmbito de uma inspeção tributária, dispõe o n.º 5 do art.º 43.º do RCPITA que a notificação efetuada para o domicílio fiscal eletrónico ou





na área reservada no Portal das Finanças da pessoa a notificar considera-se efetuada no 5.º dia posterior ao registo de disponibilização daquela no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, na caixa postal eletrónica ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças.

Portanto, no âmbito do procedimento de inspeção tributária, presume-se a notificação realizada através da plataforma ViaCTT no 5.º dia posterior ao registo de disponibilização.





II. INÍCIO do procedimento de inspeção





Qual o momento prévio? (artigo 44.º do RCPITA)

Previamente é feito um planeamento do procedimento de inspeção tendo em vista os objetivos a serem alcançados e é recolhida toda a informação disponível do sujeito passivo ou obrigado tributário e ainda os substitutos e responsáveis solidários ou subsidiários, as sociedades dominadas e integradas no regime especial de tributação dos grupos de sociedades, os sócios das sociedades transparentes ou quaisquer outras pessoas que tenham colaborado nas infrações fiscais a investigar.

Os funcionários são enquadrados em **equipas de inspeção**.

É obrigatória a Credenciação? (artigo 46.º do RCPITA)

É **obrigatória** no procedimento externo de inspeção, sob pena de se poder opor legitimamente aos atos de oposição:

→ essa credenciação pode acontecer com a emissão de uma **ordem de serviço** emitida pelo serviço competente para o procedimento ou para a prática do ato de inspeção ou, no caso de não ser necessária ordem de serviço, de cópia do **despacho** do superior hierárquico que determinou a realização do procedimento ou a prática do ato.

- A ordem de serviço deverá conter:
 - a) O número de ordem, data de emissão e identificação do serviço responsável pelo procedimento de inspeção;
 - b) A identificação do funcionário ou funcionários incumbidos da prática dos atos de inspeção, do respetivo chefe de equipa e da entidade a inspecionar;
 - c) O âmbito e a extensão da ação de inspeção.





→ A ordem de serviço deve ser assinada pelo contabilista certificado ou qualquer empregado ou colaborador presente caso o sujeito passivo ou obrigado tributário. A recusa da assinatura da ordem de serviço não obsta ao início do procedimento de inspeção.

Casos em que não é emitida ordem de serviço:

- a) Consulta, recolha e cruzamento de elementos;
 - b) Controlo de bens em circulação;
 - c) Controlo dos sujeitos passivos não registados.
 - d) Contagem e valorização de inventários
- O que deve referir o Despacho que determina a prática do ato?
 - Os seus objetivos
 - A identidade da entidade a inspecionar
 - E dos funcionários incumbidos da sua execução.

Para que servem as notas de diligência?

Indica que determinada tarefa foi executada nas ações de inspeção que visem a mera consulta, recolha e cruzamento de elementos junto de sujeito passivo.





Como se processa a notificação prévia? (artigo 49.º do RCPITA)

É notificação prévia feita por carta-aviso e ocorre no procedimento externo. A notificação deve ser feita com uma antecedência mínima de cinco dias relativamente ao seu início.

Pode ser dispensada a notificação prévia? (artigo 50.º do RCPITA)

Sim, quando:

- vise apenas a consulta, recolha ou cruzamento de documentos destinados à confirmação da situação tributária do sujeito passivo ou obrigado tributário;
- o fundamento do procedimento for participação ou denúncia efetuada nos termos legais e estas contiverem indícios de fraude fiscal;
- o objeto do procedimento for a inventariação de bens ou valores em caixa, a recolha de amostras para perícia, o controlo de bens em regime aduaneiro económico ou suspensivo, a realização de testes por amostragem ou quaisquer atos necessários e urgentes para aquisição e conservação da prova;
- o procedimento consistir no controlo dos bens em circulação e da posse dos respetivos documentos de transporte;
- o procedimento se destine a averiguar o exercício de atividade por sujeitos passivos não registados;
- a notificação antecipada do início do procedimento de inspeção for, por qualquer outro motivo excepcional devidamente fundamentado pela administração tributária, suscetível de comprometer o seu êxito;
- o procedimento vise a avaliação do cumprimento de pressupostos de isenção que dependam do fim ou da utilização dada às mercadorias.





Situações de suspensão do procedimento de inspeção: (artigo 36.º, n.º 5, do RCPITA)

- a) Em processo especial de **derrogação do segredo bancário**, o familiar do contribuinte ou terceiro interponha recurso com efeito suspensivo da decisão da administração tributária que determine o acesso à informação bancária, mantendo-se a suspensão até ao trânsito em julgado da decisão em tribunal;
- b) Em caso de oposição às diligências de inspeção pelo sujeito passivo com fundamento em **segredo profissional** ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado, seja solicitada autorização judicial ao tribunal da comarca competente, mantendo-se a suspensão até ao trânsito em julgado da decisão;
- c) Seja instaurado **processo de inquérito criminal** sem que seja feita a liquidação dos impostos em dívida, mantendo-se a suspensão até ao arquivamento ou trânsito em julgado da sentença;
- d) A administração tributária tenha necessidade de recorrer aos **instrumentos de assistência mútua e cooperação administrativa internacional**, mantendo-se a suspensão pelo prazo de 12 meses;
- e) Seja **requerida a regularização da situação tributária** pela entidade inspecionada, mantendo-se a suspensão até à data da reunião a que se refere o artigo 58.º-A, ou, caso haja lugar à assinatura de documento de regularização no âmbito do procedimento de inspeção, até ao termo do prazo previsto no n.º 4 do artigo 58.º-A.

NOTA: Em virtude das férias fiscais (artigo 57.º-A, n.º 3), são suspensos os prazos relativos ao procedimento de inspeção tributária durante o mês de agosto, para efeitos do artigo 36.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira.

É possível apresentar declarações tributárias durante o procedimento de inspeção? (artigo 28.º do RCPITA)

Não. O sujeito passivo ou obrigado tributário estão inibidos da apresentação de declarações tributárias relativas a factos compreendidos no âmbito e extensão de procedimento de inspeção credenciado por ordem de serviço, desde o início do procedimento inspetivo até à sua conclusão.





O Projeto de relatório final (artigo 60.º do RCPITA)

Caso os atos de inspeção possam originar atos tributários ou em matéria tributária desfavoráveis à entidade inspecionada, a entidade inspecionada é notificada do Projeto de relatório final, onde fica toma conhecimento das correções que a AT se propõe efetuar.

Adicionalmente, inicia-se um prazo de 30 dias para exercer a Audição Prévia, onde o contribuinte tem a possibilidade de se defender contra as correções propostas pela AT e influenciar a decisão final do procedimento através de prova adicional que venha a juntar ao processo, seja esta documental seja testemunhal.



DOWNLOAD

MINUTA de Audição Prévia

E pode solicitar uma reunião de regularização da situação tributária?

Sim, é possível, devendo o pedido ser apresentado no prazo concedido para audição prévia, mediante requerimento dirigido ao dirigente do serviço competente, conforme quadros que a seguir se apresentam:

Clique
e aceda



Índice



Reunião de Regularização

Identificação

Número Unidade Orgânica Data de Despacho

Agendamento - Reunião de regularização voluntária

Indique duas datas alternativas para a realização da reunião.

1ª Data Período do dia Seleção o período do dia Modalidade da reunião Seleção a modalidade da reunião

2ª Data Período do dia Seleção o período do dia Modalidade da reunião Seleção a modalidade da reunião

Tipo de regularização Seleção o tipo de regularização

Indique o seu contacto.

E-mail Telemóvel

Pretende designar Mandatário?
 Sim Não

SUBMITER



Reunião de regularização (artigo 58.º – A do RCPITA)

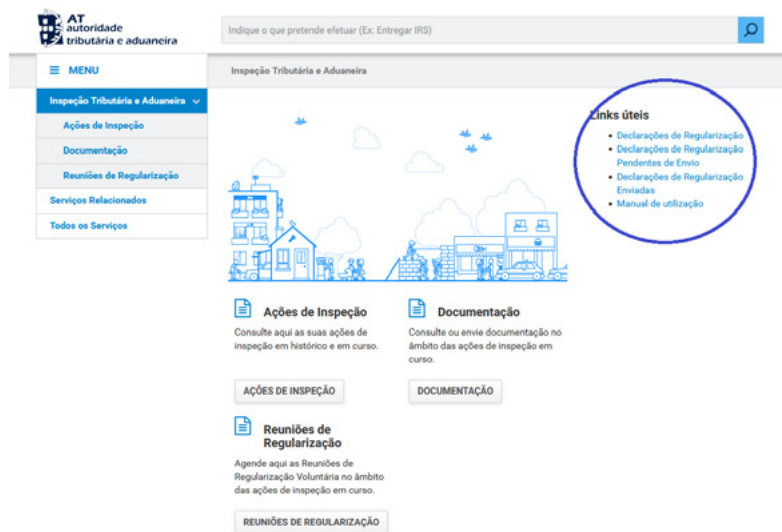
No prazo máximo de **15 dias** após a entrada do requerimento é agendada uma reunião entre a entidade inspecionada, o inspetor tributário e o dirigente do serviço competente para o procedimento de inspeção.

Nesta reunião ficam definidos os exatos termos em que a regularização pretendida se deve concretizar, designadamente quais as obrigações declarativas a cumprir para o efeito pela entidade inspecionada, com detalhe do respetivo teor.

Nessa sequência, serão elaboradas as respetivas Declarações de Regularização, que ficarão disponíveis no Portal das Finanças.

Nos 15 dias seguintes à reunião de regularização, o contribuinte, por sua iniciativa, deverá aceder ao Portal das Finanças e enviar as declarações.





Incumprimento:

Caso a entidade inspecionada não proceda à regularização no prazo referido no número anterior, ou apenas proceda à regularização parcial, desse facto é feita menção no relatório final.

A regularização, nesta sede, goza do benefício decorrente do pedido de pagamento voluntário das coimas e dos requisitos legais de que depende a sua efetivação.

Alerta:

A Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, trouxe algumas alterações no âmbito das regularizações voluntárias realizadas no âmbito do procedimento inspetivo, face ao que anteriormente se encontrava previsto.

Aqui, com especial enfoque quanto ao previsto nos art.ºs 58.º e 58.º-A do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (RCPITA).





Um "alerta" quanto à assinatura pela entidade inspecionada ou por quem a legalmente represente do documento de regularização:


- A assinatura dessa ata da reunião de regularização, nos termos do previsto no n.º 6 do art.º 58.ºA do RC-PITA, preclui o direito da entidade inspecionada de sindicar a legalidade das correções projetadas objeto do documento assinado, caso proceda à regularização no prazo previsto no n.º 4 do mesmo normativo.

No documento de regularização deve expressamente constar informação do efeito preclusivo atrás mencionado, bem como do benefício decorrente do pedido de pagamento voluntário das coimas e dos requisitos legais de que depende a sua efetivação.

Ora, embora nos pareça que o efeito preclusivo de sindicar a legalidade das correções apenas se verifica quando a entidade inspecionada regulariza a situação dentro do prazo definido, o que determinará que, não regularizando, não existirá efeito preclusivo e poderá, ainda assim, sindicar a legalidade das correções que venham a constar do Relatório Final, parece-nos avisado, para evitar contencioso com a Autoridade Tributária, tomar uma de duas opções:

- Ou apenas assina a ata da reunião de regularização quando tenha a certeza absoluta que a posição da Autoridade Tributária é a correta e, portanto, o contribuinte cometeu erros ou lapsos passíveis de correção;
- Ou, ao invés de pedir a reunião de regularização, apresenta audição prévia, discutindo todas as questões de discórdia com a Autoridade Tributária, e, no mesmo documento, poderá aceitar-se as correções que se pretendam realizar, portanto, parcial ou totalmente, solicitando informação sobre os procedimentos para realizar a referida regularização.





III. CONCLUSÃO do procedimento de inspeção





Como termina o procedimento de inspeção? (artigo 62.º do RCPITA)

É elaborado um relatório final, que deve conter:

- a) Identificação da entidade inspecionada, designadamente denominação social, número de identificação fiscal, local da sede e serviço local a que pertence;
- b) Menção das alterações a efetuar aos dados constantes dos ficheiros da administração tributária;
- c) Data do início e do fim dos atos de inspeção e das interrupções ou suspensões verificadas;
- d) Âmbito e extensão do procedimento;
- e) Descrição dos motivos que deram origem ao procedimento, com a indicação do número da ordem de serviço ou do despacho que o motivou;
- f) Informações complementares, incluindo os principais devedores dos sujeitos passivos e dos responsáveis solidários ou subsidiários pelos tributos em falta;
- g) Descrição dos factos suscetíveis de fundamentar qualquer tipo de responsabilidade solidária ou subsidiária;
- h) Acréscimos patrimoniais injustificados ou despesas desproporcionadas efetuadas pelo sujeito passivo ou obrigado tributário no período a que se reporta a inspeção;
- i) Descrição dos factos fiscalmente relevantes que alterem os valores declarados ou a declarar sujeitos a tributação, com menção e junção dos meios de prova e fundamentação legal de suporte das correções efetuadas;
- j) Indicação das infrações verificadas, dos autos de notícia levantados e dos documentos de correção emitidos;
- l) Descrição sucinta dos resultados dos atos de inspeção e propostas formuladas;
- m) Identificação dos funcionários que o subscreveram, com menção do nome, categoria e número profissional;
- n) A não regularização ou a regularização parcial da situação tributária acordada no documento de regularização, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 58.º-A;
- o) Outros elementos relevantes.

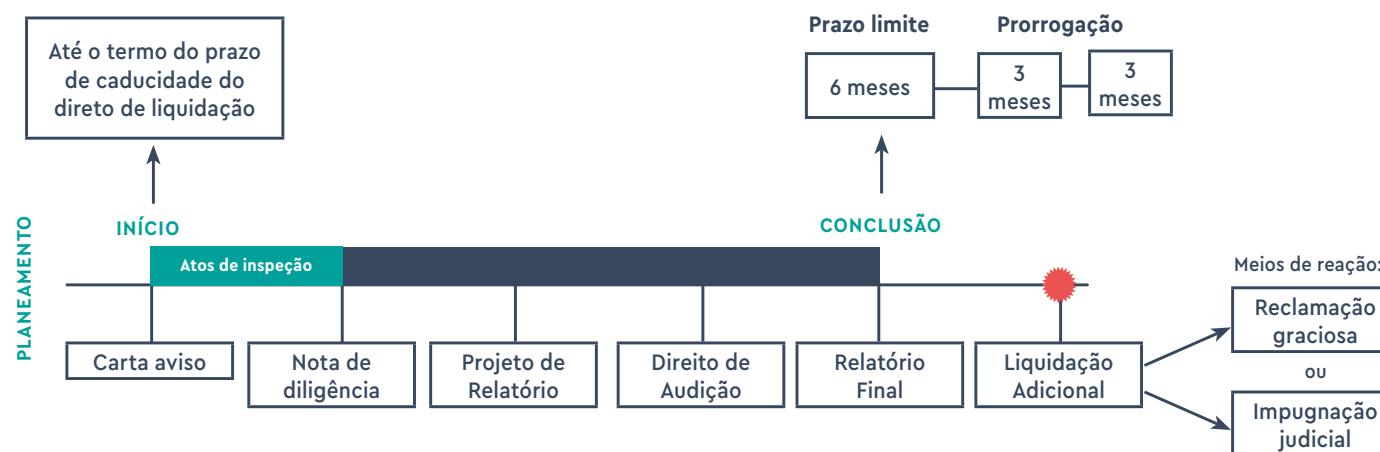




O relatório tem eficácia vinculativa? (artigo 64.º do RCPITA)

Os sujeitos passivos ou obrigados tributários podem solicitar ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira que sancione:

- As conclusões do relatório da inspeção relativas aos factos relatados;
- A qualificação jurídico-tributária das operações realizadas com contingência fiscal a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º, constante do correspondente relatório.




Nota final:

Como se demonstra acima, qualquer irregularidade ou ilegalidade ocorrida durante o procedimento inspetivo só poderá ser verdadeiramente contestada após a notificação da liquidação e não durante o procedimento inspetivo nem aquando da notificação do Relatório Final de Inspeção, sem prejuízo de se poderem levantar essas questões em sede de Direito de Audição.

Para mais informações sobre o procedimento da reclamação graciosa consulte o nosso **GUIA**.





IV. Questões frequentes





A AT enviou um e-mail a solicitar elementos e depois insistiu por telefone, devo fornecê-los?

Não. O pedido de elementos não preenche os requisitos formais previstos na Lei (artigo 38.º do RCPITA), pelo que a notificação não é válida.

O contribuinte poderá fazer menção junto do Inspetor que o e-mail não observa os requisitos formais previstos nas normas fiscais, solicitando o envio de nova notificação, pelos meios legalmente admissíveis, com indicação da base legal em que o pedido é efetuado, da base legal da competência de quem elabora o pedido e dos meios de reação contra o ato notificado.

O contribuinte não foi notificado para exercer o Direito de Audição, tendo tido agora conhecimento do Relatório Final de Inspeção. Pode alegar agora esta omissão, contestando o Relatório Final?

Não, o Relatório Final de inspeção não é suscetível de impugnação.

Qualquer ilegalidade que aconteça no decurso do procedimento inspetivo deve ser invocada em sede reclamação graciosa da liquidação adicional (ou da Impugnação Judicial, caso se opte logo por impugnar a liquidação).

O contribuinte recebeu uma carta-aviso há duas semanas e ligaram-me hoje para agendar o início da inspeção para daqui a dois dias. É legal?

A partir da assinatura da ordem de serviço inicia-se o início do procedimento externo de inspeção, pelo que, desde que efetuado dentro horário normal de funcionamento da empresa, a atuação da AT é legal.





O contabilista certificado, tem a obrigação de estar presente durante a presença dos inspetores tributários?

Não. O sujeito passivo, os seus representantes legais e técnicos e revisores oficiais de contas devem estar presentes no momento da prática de atos de inspeção externa quando esta se efetue nas instalações da empresa e a sua presença for considerada indispensável à descoberta da verdade material.

Foi recebido um pedido de elementos/informações no dia 5 de agosto de 2023, o qual indica que a entidade tem quinze dias para dar cumprimento ao pedido. Quando termina o prazo?

Em virtude das **férias fiscais** (artigo 57.º-A, n.º 3 da Lei Geral Tributária), o prazo de resposta encontra-se suspenso, o que significa, nesta situação, que a contagem do prazo de 15 dias **só se inicia no dia 1 de setembro**. Por isso, o prazo para fornecer os elementos solicitados termina no dia 15 de setembro de 2023.

Foi recebido um pedido de elementos/informações no dia 26 de julho de 2023, o qual indica que a entidade tem quinze dias para dar cumprimento ao pedido. Quando termina o prazo?

Em virtude das **férias fiscais** (artigo 57.º-A, n.º 3 da Lei Geral Tributária), o prazo de resposta encontra-se suspenso, o que significa, nesta situação, **a contagem do prazo de 15 dias se inicia em julho, suspendendo-se em agosto, retomando a sua contagem (para contar o prazo que sobrar), no dia 1 de setembro**.

Fizemos uma reunião de regularização com os serviços da AT. Isso implica que tenho de aceitar todas as correções propostas?

Não. A reunião de regularização pode visar a totalidade ou parte das correções propostas.





Após a reunião de regularização fiquei a aguardar que a AT me enviasse as declarações de substituição, mas nunca cheguei a receber. O que fazer?

O impulso da regularização é do contribuinte, não só o do agendamento da reunião como o da substituição das declarações, que ficarão disponíveis no Portal das Finanças, cfr. quadros infra.

MENU

Inspeção Tributária e Aduaneira

- Inspeção Tributária e Aduaneira
- Ações de Inspeção
- Documentação
- Reuniões de Regularização
- Serviços Relacionados
- Todos os Serviços

Inspeção Tributária e Aduaneira

Links úteis

- Declarações de Regularização
- Declarações de Regularização Pendentes de Envio
- Declarações de Regularização Enviadas
- Manual de Utilização

MENU

Declarações de Regularização > Declarações de Regularização Pendentes de Envio

Declarações de Regularização Pendentes de Envio

Através desta funcionalidade poderá consultar e entregar as suas declarações de regularização que se encontram pendentes de envio.

Ordem de Serviço nº 01

Data de Reunião	Data Limite de Regularização	Nº de Declarações
		1

Imposto RFIRC Ano Região Contínente VER DECLARAÇÃO

NIF do Sujeito Passivo

ENVIAR DECLARAÇÕES

Clique e aceda



Índice



Não submeti as declarações dentro do prazo de 15 dias, ainda posso enviar?

Não. Passado o prazo fica precluída a possibilidade de efetuar a regularização voluntária. Nesse seguimento, a AT irá fazer menção da circunstância no Relatório Final de Inspeção, com a subsequente liquidação, e irá instaurar o competente processo de contraordenação.

Pretendo regularizar e usufruir da coima reduzida, o que devo fazer?

Regularizada a situação tributária nos termos do n.º 4 do artigo 58.º-A do RCPITA, o contribuinte deverá apresentar, até ao termo do prazo para apresentação de audição prévia, um requerimento dirigido ao Chefe do Serviço de Finanças territorialmente competente, solicitando a redução da coima para 50 % do montante mínimo legal, ao abrigo da al. b) do n.º 1 do artigo 30.º do RGIT.

Simultaneamente, deverá dar conhecimento do pedido ao Inspetor Tributário, que fará menção desta circunstância no Relatório Final.



LIGAÇÕES ÚTEIS

- >> Regulamento da inspeção tributária, Decreto-Lei n.º 413/98
- >> RCPITA
- >> GUIA PRÁTICO dos Meios de defesa gratuitos do contribuinte
- >> Minuta de Audição Prévia
- >> Guias práticos já editados

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

GUIA PRÁTICO – Procedimento de Inspeção Tributária

PROPRIEDADE

Ordem dos Contabilistas Certificados

AUTORIA

Amândio Silva

Serviço de Contencioso Tributário da OCC:

Cheila Peres; Filipa Rodrigues Pereira;

Ricardo Oliveira Venâncio; e Rute Rodrigues Pinto

DESIGN e PAGINAÇÃO

Duarte Camacho, Departamento de Comunicação e Imagem da OCC

DATA DE PUBLICAÇÃO

Agosto de 2023

